

## DENÚNCIA N. 837367

**Denunciante:** Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Cíveis da Prefeitura do Município de Juiz de Fora-MG-SINSERPU

**Denunciado:** Prefeitura Municipal de Juiz de Fora

**Responsáveis:** Custódio Antônio de Mattos, Ex-Prefeito de Juiz de Fora e Secretário de Estado de Governadoria de Minas Gerais e Lúcia Maria Tarchi Crivellari, Presidente da Comissão de Licitação à época.

**Interessados:** Bruno de Freitas Siqueira, Prefeito; André Zatorre Medeiros, Diretor Geral do Departamento de Limpeza Urbana-DEMLURB e Lúcia Maria Tarchi Crivellari, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Juiz de Fora

**Procurador(es):** Luís Alberto Santos Pinto, OAB/MG 96.515; Gustavo Henrique Leal Sant'Ana Vieira, OAB/MG 96.554; Éricka Marques Lott, OAB/MG 117.445; Luciano da Silva, OAB/MG 141.205; Esther Munck Rampinelli, OAB/MG 147.165

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

### EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA AOS RESPONSÁVEIS

A emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento. Para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessária se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

### Segunda Câmara

3ª Sessão Ordinária - 18/02/2016

### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores, Funcionários e Servidores Municipais da Administração Direta, Indireta, Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e Associações Cíveis da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora – SINSERPU, em face da contratação de serviços de servente de capina, por meio do Processo de Dispensa nº

1845/2010, no valor global de R\$395.607,00 (trezentos e noventa e cinco mil e seiscentos e sete reais).

A 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se às fls. 287/289 e a 2ª Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – 2º CFAPM às fls. 291/293.

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria em 01/08/2012.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas manifestou-se preliminarmente às fls. 295/297.

Ato contínuo, por meio do despacho de fls. 298/299, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal de Juiz de Fora para que encaminhasse a esta Corte cópia integral do Processo de Dispensa nº 1845/2010, que resultou na contratação da empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do Diretor do DEMLURB para que encaminhasse a documentação referente ao (i) Edital de Concurso Público nº 01/2007, realizado pelo Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora – DEMLURB; (ii) a listagem da classificação final dos candidatos aprovados para o cargo de Auxiliar de Serviços (homens e mulheres); (iii) informações acerca das vagas criadas em lei, ocupadas e disponíveis no aludido certame para o referido cargo; e (iv) informações sobre o preenchimento das vagas durante o prazo de vigência do Concurso, por meio da nomeação de candidatos aprovados.

Em cumprimento à determinação, foi enviada a documentação juntada às fls. 307/870, que foi examinada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal Municipal – CFAPM, às fls. 875/878, e pela 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 881/890.

Em 25/02/2014, foi determinada a intimação do Diretor do Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Juiz de Fora – DEMLURB para que encaminhasse cópia dos atos de nomeação dos candidatos aprovados, assim como os termos de posse relativos ao Concurso Público nº 01/2007, e, ainda, os termos de desistência, caso houvesse, bem como prestasse informações acerca da existência de cargos em seu quadro e pessoal, especificamente para o cargo de Auxiliar de Serviços e Obras Ltda., por meio do processo de Dispensa de Licitação nº 1845/2010.

Em cumprimento à determinação supra, foi recebida a documentação juntada às 897/1078.

Em 31/03/2014, foi determinada a abertura de vista ao então Prefeito Municipal, Sr. Custódio Mattos, e à Sra. Lúcia Maria Tarchi Crivellari, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época.

O Sr. Custódio Mattos enviou os documentos de fls. 1085/1096 e a Sra. Lúcia Maria Tarchi Crivellari não se manifestou nos autos.

Em 19/05/2014, encaminhei os autos à 8ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame das alegações de defesa, em especial quanto à legalidade da realização da Dispensa nº 1845/2010, tendo em vista a existência de 232 cargos vagos de Auxiliar de Serviços quando da contratação da empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. por meio da referida dispensa.

A 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios procedeu ao reexame dos autos às fls. 1100/1104.

Em seguida, o *Parquet* de Contas emitiu parecer conclusivo às fls. 1106/1109v, retornando os autos conclusos.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a denunciante contra a contratação de prestação de serviços de servente de capina no total de 100 (cem) profissionais, pela Secretaria de Administração de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, por meio do Processo Administrativo de Dispensa nº 1845/2010, por violar o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Aduz a denunciante que a função de Servente de Capina não poderia ser objeto de contratação por dispensa de licitação por estar compreendida em cargo permanente de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços no Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB, e tendo em vista a existência de vagas em concurso público vigente. Alegam que, caso persistisse a necessidade de profissionais deveria ser realizada contratação temporária para atender a situação de excepcional interesse público. Lado outro, a contratação dos referidos serviços consistiria em nítida terceirização de atividade-fim da administração pública, já que a função precípua do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB, autarquia municipal responsável pela limpeza urbana do Município de Juiz de Fora, é a limpeza e conservação urbana.

A 8ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, às fls. 881/890, entendeu pela existência de várias irregularidades na contratação da empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda. pelo Município de Juiz de Fora, quais sejam: (i) ausência de pesquisa de mercado; (ii) situação de emergência decretada posteriormente à contratação dos serviços emergenciais; (iii) o serviço de capina deveria ser prestado por “auxiliares de serviços”, cargos disponíveis em concurso público válido do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB de Juiz de Fora; e (iv) empenho posterior ao início da execução dos serviços.

A Unidade Técnica, após a análise da defesa apresentada pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Custódio Mattos, concluiu pela manutenção das irregularidades.

Tendo em vista a escorreita análise realizada pelo Órgão Técnico, em observância ao princípio da eficiência e da economicidade, adoto as razões por esse apresentadas, acostadas às fls. 1100/1104 dos presentes autos, como o fundamento deste voto, fazendo uso, *in casu*, da intitulada motivação *per relationem*<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

Passa-se, a seguir, ao exame das alegações do ex-Prefeito Municipal, às fls. 1085 a 1096, em confronto com o exame técnico feito por esta Coordenadoria de Fiscalização Municipal, às fls. 881 a 891, acerca do Processo de Dispensa de Licitação nº 1845/2010, no qual foi apurado o que se segue:

O Decreto Municipal nº 10.261, estabelecendo a situação de emergência no Município, para justificar a contratação por dispensa, nos termos do inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, foi publicado em 25/05/2010, conforme fl. 387, não constando dos autos a

---

<sup>1</sup> Motivação *per relationem* se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedente: MS 25.936-ED, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 13-6-2007, Plenário, DJE de 18-9-2009. (<http://junior-dpj.blogspot.com.br/2011/11/tecnica-da-motivacao-per-relationem.html>)

publicação de decreto de emergência anterior à 01/03/2010, que foi a data de início de vigência do contrato, conforme cláusula 3ª, item 3.4, fl. 389.

2- O decreto de emergência foi publicado antes da prorrogação do contrato em 01/06/2010, conforme termo aditivo de fls. 340/341, e antes da publicação da prorrogação em 25/06/2010, conforme fl. 338. Diante do exposto constata-se que, quando foi declarada a situação de emergência pelo Município de Juiz de Fora em 25/05/2010 já havia contrato vigorando com a empresa Dinâmica desde 01/03/2010, cujo contrato foi prorrogado até 30/06/2010 sob o mesmo fundamento, ou seja, inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações.

3- O Procurador do Trabalho, às fls. 348/349, em sua “Apreciação Prévia” nos autos da Representação interposta pelo mesmo sindicato, entendeu que a contratação de empresa prestadora de serviços para realização de tarefas relacionadas à atividade finalística de qualquer entidade, pública ou privada, é ilegal, como concluiu a jurisprudência cristalizada na Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso em espécie entendeu o Procurador do Trabalho que o serviço de capina deve ser prestado por Auxiliares de Serviços do Quadro dos Servidores da autarquia DEMLURB- Departamento Municipal de Limpeza Urbana, conforme previsão do item “B.1” do Anexo I da Lei Municipal nº 9212/98. Por fim, o Procurador do Trabalho destacou que a admissão de trabalhadores pela Administração Pública depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, conforme artigo 37, inciso II da CR/88.

4- Conforme fls. 259/260, o DEMLURB- Departamento Municipal de Limpeza Urbana, realizou o Concurso Público, Edital nº 001/2007, que ofereceu vagas para o cargo de Auxiliar de Serviços para homens/ mulheres, com o prazo de validade de 02 (dois) anos, tendo sido seu prazo de validade prorrogado até 18/07/2011, portanto, quando da assinatura do contrato com a empresa Dinâmica em 23/03/2010, estava em vigor ainda o referido certame, podendo ter sido nomeados os candidatos que obtiveram êxito no mesmo, evitando-se, com isto, a contratação direta via dispensa de licitação. No entanto, o próprio diretor geral do DEMLURB, em 01/03/2010, no Memorando nº 060/2010, fl.538, encaminhado ao Subsecretário de Dinâmica Administrativa da Prefeitura de Juiz de Fora, solicitou que fossem adotadas com a máxima urgência medidas administrativas com relação à forma precária com que estava atuando na realização dos serviços de capina nas vias e logradouros públicos do município, consoante a falta de servidores públicos para atuarem especificamente no setor, bem como, em decorrência do aumento substancial na demanda proveniente do período de chuvas.

5- Não consta dos autos da Dispensa a estimativa de preços feita em pelo menos três fornecedores. No documento de fl. 448, o Prefeito Municipal à época, Sr. Custódio Mattos, informou ao Promotor de Justiça da Comarca que houve conformidade do preço a ser praticado com aqueles obtidos pelo Município. Já à fl.522 foi informado pela Comissão Permanente de Licitação que a contratação emergencial em tela teve como referência de preços as propostas apresentadas no Lote I do Pregão Eletrônico nº 200, processo nº 4354/2009 (fls. 547 a 550), e à fl. 543 consta o parecer do Chefe do Departamento de Manutenção Patrimonial da Prefeitura no sentido de que “os preços são os constantes da ata do Registro de Preço Pregão 200/2009, Processo Administrativo nº 4354/2009 e que deverá ser atualizado tendo em vista reajuste salarial da categoria, conforme consta da Convenção em anexo (fls. 551/556), tendo como vencedora a empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., planilha e ata, também em anexo”. Já à fl. 530 consta o parecer do Assessor Jurídico da Prefeitura nos seguintes termos: “De se asseverar a necessidade de se realizar a pesquisa de mercado de competência desta E. CPL, em que pese os preços terem sido lastreados no precedente registro de preços”.

6- O empenho foi feito posteriormente, conforme consta dos autos da Dispensa. No dia 01/03/2010 a empresa Dinâmica já prestava os serviços de caráter emergencial para a população de Juiz de Fora, conforme Cláusula Terceira (item 3.4) do contrato de fls. 388 a 392, entretanto o empenho foi processado somente em 16/03/2010, conforme consta às fls. 490, 491 a 500 e 502, em grave violação ao artigo 60 da Lei nº 4320/64. À fl. 494, os

próprios Procuradores da Prefeitura entenderam inicialmente em seu parecer no Processo de Dispensa nº 1845/2010 que “a contratação em foco padece de flagrante vício de legalidade, tendo em vista que o início da execução dos serviços se deu antes mesmo do processamento do empenho, conforme asseverado pela própria autoridade competente, prática esta que, indene de dúvidas, afronta o estabelecido no art.60, da Lei nº 4.320/64”.

Sobre as ocorrências acima, o Ex-Prefeito Municipal alega:

- que a contratação foi de um serviço, e não de pessoas, e que o serviço de capina não compreende a simples “terceirização de mão de obra” como quer fazer parecer a denúncia;
- que quando se contrata pessoas para exercer uma determinada função, seja ela temporária, seja ela permanente, o contratante se obriga a dar as condições de trabalho aos contratados, fornecendo os insumos, materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do labor;
- que no caso em comento não se contratou 100 (cem) pessoas, contratou-se um serviço que exija muito mais do que simplesmente o fornecimento de mão de obra que, diga-se, foi bem inferior ao número de cem pessoas, conforme pode ser visto do projeto básico que subsidiou a contratação alhures expandida;
- que o serviço de capina, realizado cada dia em um determinado lugar do Município, requer materiais diversos para realização do mesmo, bem como locomoção dos trabalhadores além da destinação correta dos resíduos gerados;
- que “serviço” (materiais, insumos, condição de trabalho, transporte, destinação adequada dos resíduos) difere-se, em muito, da simples “contratação temporária de servidores” e que a discricionariedade do gestor não pode ser alvo de debate;
- que ao julgar improcedente a ADIN 3069, o STF entendeu que o inciso IX do artigo 37 da CR/88 não separa de um lado atividades em caráter eventual, temporário ou excepcional e de outro lado atividades de caráter regular e permanente, e que amplamente autoriza contratações para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, em uma e outra hipótese;
- que seja permanente ou eventual, uma contratação temporária pode ser realizada, desde que atenda ao excepcional interesse público e seja de fato temporária;
- que a contratação do serviço se deu pelo prazo de noventa dias, prorrogados por mais trinta dias, extinguindo-se ali, ou seja, mais temporário impossível;
- que conforme manifestações em todo o processo administrativo, os técnicos das mais variadas Secretarias e Autarquias explicitaram a necessidade dos serviços temporários, em decorrência do aumento do índice pluviométrico (que faz com que a vegetação cresça de forma muito rápida e fora de controle) e pelo aumento dos casos de dengue (ótimos lugares para proliferação do mosquito transmissor);
- que mesmo sendo um serviço permanente do Poder Público, a capina pode ter sua necessidade exponencialmente multiplicada em decorrência de fatores naturais e sazonais, o que impede que o gestor eficiente contrate servidores efetivos sem necessidade perene;
- que em relação ao excepcional interesse público, fator mais subjetivo, destaca-se as manifestações dos mais variados órgãos públicos demonstrando a necessidade e a excepcionalidade do serviço, já que se refere a questão de saúde pública e controle de proliferação de pragas, como o mosquito transmissor da dengue e o caramujo africano, e que a contratação se deu por emergência;
- que a contratação foi por curto espaço de tempo tendo em vista que o serviço a ser executado era sazonal e de forma a atender a um excepcional interesse público;
- que com relação ao Decreto nº 10.261 ter sido editado posteriormente à contratação por dispensa de licitação, fundada no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8666/93, realmente a prorrogação de 30 (trinta) dias no contrato de prestação de serviços se deu em virtude da paralisação dos servidores municipais naquele ano, levando o defendente a decretar a situação de emergência vivida naquele período no município, e que a prorrogação do prazo inicial da avença (90 dias) originou-se, principalmente, pela situação emergencial

- vivida pela municipalidade com a paralisação de mais de 70% (setenta por cento) do serviço público de limpeza urbana de Juiz de Fora;
- que a contratação originária (por 90 dias) se deu com base na premente necessidade, não prevista e imediata, para combate à dengue, sem que houvesse previsão, àquela altura, de decretação de emergência, não obstante a infestação do mosquito transmissor da dengue já se mostrar preocupante;
  - que as contratações realizadas com base no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8666/93 não obrigam, necessariamente, que o gestor decrete a emergência para sua ocorrência, sendo certo que os elementos constantes do processado, inclusive matérias jornalísticas da época, davam conta da situação anormal, excepcional e urgente que permearam a contratação da empresa;
  - que a contratação se mostrou eficaz, juntamente com outras ações, bastando simples análise dos índices de infestação do mosquito transmissor da dengue para comprovação do que aqui se infere;
  - que os valores contratados, conforme se vislumbra facilmente do processo administrativo de dispensa de licitação, foram aqueles mais favoráveis à Administração Pública, a qual, inclusive, laborou no sentido de se conseguir vantajosidade decorrente de um Pregão (RP nº 200/2009), superando quaisquer outros apresentados;
  - que a Supervisão de Mercado da CPL atestou a economicidade e o preço praticado como sendo exequível e dentro do que estabelece os parâmetros mercadológicos, de modo que permitiu o prosseguimento da contratação, e que inexistiu elemento que venha a caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, tendo sido o preço de mercado observado, trazendo grande vantagem para a Administração Pública, e, por fim,
  - que a constatação desta Casa de que o empenho foi a posteriori, comprova a urgente contratação dos serviços, mas como o Defendente não é o ordenador de despesas, não pode o mesmo se manifestar, sendo ilegítimo para tanto, requerendo seja oficiada a Subsecretaria de Controle Interno do Município de Juiz de Fora para apresentar as justificativas devidas, entendendo que não há qualquer irregularidade, formal ou material, objetiva ou subjetiva, na contratação em debate.

#### Análise

Rebatendo a defesa apresentada pelo Prefeito Municipal esta Coordenadoria entende:

- que a contratação pelo município foi de 100 (cem) profissionais da empresa Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda., para execução de serviço de servente de capina, conforme Cláusula Primeira do contrato de fls. 388 a 392;
- que os motivos constantes do Decreto de Emergência nº 10.261, fl. 387, foram realmente o acúmulo de lixo no município, podendo provocar doenças como a dengue, e a paralisação de servidores lotados no Departamento de Limpeza Urbana-DEMLURB-, no entanto, esse Decreto, publicado em 25/05/2010, é posterior à assinatura do contrato entre o município e a empresa Dinâmica, conforme fls. 388 a 392, que ocorreu em 23/03/2010, com vigência a partir de 01/03/2010, conforme previsão do item 3.4 da Cláusula Terceira do mesmo, fl. 389, e conforme consta do referido Decreto, a paralisação de servidores ocorreu em 20/05/2010, ou seja, quando foi declarada a situação de emergência pelo município de Juiz de Fora com base nesses acontecimentos, já havia contrato vigorando com a empresa Dinâmica desde 01/03/2010. O próprio defendente reconhece em sua defesa que a contratação originária de 90 dias foi sem a decretação da situação de emergência;
- que a situação de emergência prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, é caracterizada pelo reconhecimento, pelo Poder Público, de situação anormal, provocada por fatores adversos, cujo desastre tenha causado danos superáveis pela comunidade afetada. Esse reconhecimento tem início com a expedição de decreto pelo Prefeito Municipal.

Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obra, serviços,

compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública em que a anormalidade ou risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento.

Como se vê, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma. Necessário se faz a comprovação da situação emergencial, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade, o que, no presente caso, não ocorreu haja vista que a contratação da empresa Dinâmica já tinha sido firmada à época da decretação da emergência.

- que à época da contratação da empresa Dinâmica em 2010, por meio da Dispensa de Licitação nº 1845/2010, existiam cargos vagos de Auxiliar de Serviços (homens/mulheres), conforme consta dos documentos de fls. 897 a 1078, vagas essas oriundas do Concurso Público nº 001/2007 que teve seu prazo de validade prorrogado na data de 06/09/2009 até 18/07/2011, conforme fls. 259 e 260;

- que quanto ao empenho feito a posteriori, o próprio parecer jurídico emitido pela Prefeitura Municipal, às fls. 491 a 500, constatou essa irregularidade sugerindo, à fl. 500, que fossem encaminhados os autos da Dispensa à Subsecretaria de Controle Interno da Prefeitura, com vistas à minuciosa apuração dos fatos e eventual responsabilização dos servidores que deram azo à irregularidade. Verifica-se, à fl. 509, que a nota de empenho data de 16/03/2010, sendo que o contrato foi assinado em 23/03/2010, fl. 392, e foi assinada pelos senhores Vitor Valverde, Gustavo A. Vaz e pelas senhoras Ana Lúcia Dalpra e Maria Auxiliadora Bazílio da Matta;

- que o Defendente não se pronunciou acerca da ausência, nos autos da Dispensa de Licitação nº 1845/2010, da estimativa de preços feita em pelo menos três fornecedores, conforme apontado pelo órgão técnico no item 5, fls. 887 e 888.

Diante do exposto, entende-se que não foram sanadas as ocorrências apontadas por este órgão técnico, elencadas no início desta análise e às fls. 881 a 891.

Dessa forma, entendo que deverá ser imputada multa aos responsáveis em razão das irregularidades constatadas na contratação em exame.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos previstos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/08, voto pela aplicação de multa ao Ex-Prefeito Municipal de Juiz de Fora, Sr. Custódio Mattos, signatário do Contrato nº 01.2010.057 e do Termo Aditivo nº 01.2010.057/01, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em razão das irregularidades verificadas na contratação por dispensa de licitação decorrente do Processo Administrativo nº 1845/10, quais sejam: (i) ausência de pesquisa de mercado; (ii) situação de emergência decretada posteriormente à contratação dos serviços emergenciais; (iii) o serviço de capina deveria ser prestado por “auxiliares de serviços”, cargos disponíveis em concurso público válido do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB de Juiz de Fora; e (iv) empenho posterior ao início da execução dos serviços. À Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Lúcia Maria Tarchi Crivellari, aplico multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a condução dos procedimentos referentes ao processo de dispensa em tela.

Seja recomendado ao atual gestor que, caso haja contratação vigente nos mesmos termos da ora examinada, se abstenha de prorrogá-la.

E ainda, seja determinado ao Órgão Técnico que, em futuras inspeções no Município, verifique o cumprimento das orientações constantes deste voto.

Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em aplicar multa ao Ex-Prefeito Municipal de Juiz de Fora, Sr. Custódio Mattos, signatário do Contrato n. 01.2010.057 e do Termo Aditivo n. 01.2010.057/01, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos termos previstos no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, em razão das irregularidades verificadas na contratação por dispensa de licitação decorrente do Processo Administrativo n. 1845/10, quais sejam: **(i)** ausência de pesquisa de mercado; **(ii)** situação de emergência decretada posteriormente à contratação dos serviços emergenciais; **(iii)** o serviço de capina deveria ser prestado por “auxiliares de serviços”, cargos disponíveis em concurso público válido do Departamento Municipal de Limpeza Urbana – DEMLURB de Juiz de Fora; e **(iv)** empenho posterior ao início da execução dos serviços. À Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Lúcia Maria Tarchi Crivellari, aplicam multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a condução dos procedimentos referentes ao processo de dispensa em tela. Recomendam ao atual gestor que, caso haja contratação vigente nos mesmos termos da ora examinada, se abstenha de prorrogá-la. E ainda, seja determinado ao Órgão Técnico que, em futuras inspeções no Município, verifique o cumprimento das orientações constantes deste voto. Cumpridas as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Presente à Sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Plenário Governador Milton Campos, 18 de fevereiro de 2016.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

(assinado eletronicamente)

ATS/RB/MLG

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_/\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_/\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão